## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007161-10.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **Débora Nayara dos Santos**Requerido: **Estado de São Paulo e outro** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por DÉBORA NAYARA DOS SANTOS contra o ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, aduzindo que é portadora de uma rara enfermidade denominada Síndrome de Arsal (Autosomal Recessive Spastic Ataxic with Leucoendecephalopathy) (CID G 11.1), doença neurológica geneticamente determinada, de caráter autossômico recessivo que causa regressão neurológica de forma evolutiva tais como: incoordenação motora, alterações cognitivas, dificuldade para deambular, crises convulsivas, problemas cardíacos, dentre outras anomalias. Em razão das limitações impostas pela enfermidade e por se tratar de patologia degenerativa, lhe foi prescrito o uso de cadeira de rodas motorizada, do medicamento Ivabradina 5 mg (de nome comercial Procolaran) a cada 12 horas e de fraldas tamanho GG, 6 trocas diárias, que não tem condições de adquirir. Alega, ainda, que fez pedido administrativo à Secretaria Municipal de Saúde, tendo, inicialmente, o Secretário Municipal de Saúde autorizado o fornecimento do medicamento, por um período, no qual se deveria providenciar a solicitação à Secretaria Estadual de Saúde, o que foi feito, tendo o pedido sido indeferido sob o argumento de que havia alternativas disponíveis no Sistema Único de Saúde.

Às fls. 34/36 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contestação do Município de São Carlos às fls. 60/80, alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade de parte. No mérito, aduz que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da falta de objeto da ação em decorrência do exaurimento do pedido.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls.

178/183, alegando, preliminarmente, parcial carência da ação (falta de interesse de agir), pois não houve pretensão resistida por parte do Estado em fornecer à autora a cadeira de rodas e fraldas geriátricas pleiteadas. No mérito aduz que, embora a medicação pretendida não esteja padronizada no SUS, existem outros medicamentos similares, que são disponibilizados gratuitamente em todas as Unidades Básicas de Saúde. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de cadeiras de rodas e fraldas geriátricas e a improcedência do pedido para o fornecimento do medicamento.

Réplica a fls. 188/197.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Município, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a falta de interesse de agir, arguida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso a autora tivesse logrado êxito em obter a cadeira de rodas e as fraldas geriátricas pleiteadas, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

No mais, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa dos documentos juntados aos autos.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Ademais, a necessidade da cadeira de rodas, das fraldas e do medicamento, foi atestada e justificada pelos médicos que assistem a autora (fls. 16/18) e conhecem as suas reais necessidades.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, nos termos da lei.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 100,00 (cem reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer o medicamento pretendido. Além disso, não há como falar em confusão entre entes estatais diversos.

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca – in APELAÇÃO Nº 0010528-69.2008.8.26.0566 – Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 16 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA